

Interessados: Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF)
Hospital Universitário (HU-UEL)

PARECER REFERENCIAL Nº 10 / 2026 - PJU/UEL

PARECER REFERENCIAL para aplicação do Reajuste em sentido estrito nos Contratos firmados pela Universidade Estadual de Londrina, diante da não aplicação tempestiva do índice contratualmente previsto. Uniformização de entendimento jurídico e padronização do procedimento, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

I. DO PARECER REFERENCIAL

○ Parecer Jurídico Referencial tem a finalidade de orientar a Administração Pública, sob o prisma estritamente jurídico, em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, tratando-se, por sua vez, de instrumento de racionalização do trabalho jurídico desenvolvido pela Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina – PJU/UEL.

○ citado instrumento jurídico tem admissão nos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa da mera conferência de dados e documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, visto que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite, além de

economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública eficiente.

A alternativa vai ao encontro da economicidade, uma vez que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial aos setores da Universidade, a Procuradoria Jurídica da UEL fornece informação qualificada aos gestores. Nessa esteira, o Parecer Referencial agiliza a tramitação dos processos, possuindo o poder de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Dessa forma, diante do elevado número de demandas consultivas em geral – e, em especial, daquelas referentes à aplicação do reajuste em sentido estrito nos contratos em **razão do atraso na aplicação do índice contratualmente previsto** –, e do caráter repetitivo de seu conteúdo, mostra-se adequada a adoção da manifestação jurídica referencial, instrumento reconhecido pelo ordenamento jurídico e disciplinado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, pela Resolução PGE n. 67/2022.

Vale pontuar que o § 5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizou a dispensa da análise jurídica, por ato da autoridade jurídica máxima competente, nas seguintes hipóteses:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Na mesma perspectiva, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 328, § 9º, dispõe que *“poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas”*, e a Procuradora Geral do Paraná, por intermédio da Resolução PGE n. 67/2022, dispensou a análise jurídica na seguinte situação:

Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

[...]

II. Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto n. 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016.

Marçal Justen Filho, ao tratar a desnecessidade do parecer jurídico prevista no parágrafo 5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, aponta:

Em hipóteses excepcionais, tal como previsto no § 5º, será dispensável a manifestação da assessoria jurídica. O dispositivo alude expressamente a questões de valor reduzido, de baixa complexidade, de entrega imediata do bem ou de utilização de soluções padronizadas. Se for verificada alguma dessas hipóteses, caberá à autoridade máxima do órgão dispor sobre o tema em edital.

A previsão do § 5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão de desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.”¹

Tal medida visa conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais.

Ressalte-se que justamente por serem referenciais, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de *"um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014"*.

Nesse contexto, o presente Parecer Referencial tem por objeto a regularização dos reajustes em sentido estrito que, embora devidos, não foram aplicados pela Administração no momento oportuno. Abrange, assim, os contratos regidos pela Lei nº. 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº. 10.086/2022, que contenham previsão de reajuste e nos quais tenha sido atingida a periodicidade necessária à sua incidência, desde que não tenha havido renúncia expressa pelo contratado e não estejam presentes circunstâncias que, nos termos adiante especificados, demandem análise jurídica individualizada.

Delimitado o âmbito de aplicação desta manifestação, registre-se que o presente parecer referencial não se aplica às hipóteses abaixo:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. RT, São Paulo: 2021, p. 642.

- (i) dúvida de conteúdo jurídico não abrangido neste parecer, a qual deve estar apontada, delimitada e motivada na consulta, conforme prevê o § 2º do art. 36 da IN SEGES/MP nº 5/2017²;
- (ii) contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993;
- (iii) contratos em que a concessão do reajuste esteja condicionada à solicitação da contratada, hipótese que demandará análise jurídica individualizada;
- (iv) contratos em relação aos quais tenha havido **renúncia expressa e inequívoca** da contratada ao reajuste;
- (v) contratos administrativos extintos, hipótese que demandará análise jurídica individualizada, à luz do art. 131 da Lei nº 14.133, de 2021;
- (vi) processos que envolvam o **realinhamento/reequilíbrio econômico-financeiro** dos contratos, de que tratam o art. 124, inciso II, alínea "d" e o art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021;
- (vii) processos que envolvam a **repactuação** dos contratos de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, prevista no art. 135 e seus parágrafos, da citada Lei;
- (viii) processos em que, após a data em que deveria ter sido implementado o reajuste, tenham sido celebrados um ou mais termos aditivos que **impliquem alteração do quantitativo e/ou do preço**, hipótese que demandará análise jurídica individualizada quanto aos reflexos das alterações contratuais.

Nesta perspectiva, uma vez constatado que o processo trata de matéria visando à aplicação do **reajuste em sentido estrito** (art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021), cuja implementação deixou de ocorrer na época própria, e verificado o enquadramento nas premissas e limites estabelecidos neste Parecer Referencial, mostra-se pertinente a sua utilização. O presente parecer examina as questões jurídicas recorrentes inerentes à regularização desses reajustes, para que o gestor/agente público tenha condições de proceder com a adequada instrução processual, cabendo à área técnica ou técnico-administrativa apenas conferir se o caso concreto se enquadra nos termos deste Parecer Referencial e, uma vez verificada sua conformidade, dar continuidade mediante a utilização do respectivo modelo padronizado de Termo Aditivo.

Ressalta-se que os processos destinados à regularização dos reajustes não aplicados tempestivamente representam elevado volume de demandas e, em regra, envolvem a simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas que justifiquem manifestação individualizada desta Procuradoria Jurídica, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para esta Procuradoria Jurídica deliberar se a análise

²Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

individualizada se faz necessária ou não, cabendo à área responsável pelos procedimentos relativos aos contratos realizar essa análise, considerando o presente parecer referencial. Sem prejuízo, eventuais dúvidas jurídicas específicas, não abrangidas pela presente manifestação, poderão ser submetidas, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

Importa destacar ainda que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já assentado no Parecer Referencial nº 009/2026³, o reajuste em sentido estrito constitui instrumento destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, encontrando fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inciso LVIII, e 92, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 169 e 170 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Trata-se de direito do contratado e dever da Administração, não se configurando mera faculdade administrativa, mas mecanismo destinado a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual.

Em outras palavras, o reajuste contratual visa recompor os valores inicialmente estipulados, garantindo a equivalência real entre o encargo e o preço, de forma a resguardar os contratados dos efeitos do regime inflacionário e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo⁴.

Com o objetivo de uniformizar a atuação administrativa acerca da matéria, o Parecer Referencial nº 009/2026 consolidou o entendimento institucional quanto aos principais aspectos relacionados à aplicação do reajuste em sentido estrito, fixando as seguintes diretrizes:

- (I) Da necessidade de previsão editalícia e contratual do índice;
- (II) Da periodicidade anual e do termo inicial do reajuste;
- (III) Da aplicação do reajuste de ofício;
- (IV) Da não ocorrência de preclusão ao direito de reajuste;
- (V) Da formalização do reajuste via Apostilamento.

Não obstante a consolidação desse entendimento, verificou-se, no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, que diversos contratos administrativos sujeitos à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 atingiram a periodicidade

³Disponível em: <https://sites.uel.br/proaf/atos-normativos/>, na aba “Parecer Referencial”.

⁴Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG). Consulta n.º 1.048.020. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Belo Horizonte: TCE-MG. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2032543>

anual para incidência do reajuste em sentido estrito, **sem que a atualização dos valores fosse implementada tempestivamente.**

Tal situação decorreu da divergência de entendimento, à época, quanto à necessidade (ou não) de requerimento do contratado para a concessão do reajuste, aliada à inexistência de fluxo administrativo padronizado para a operacionalização dos respectivos apostilamentos, circunstâncias que motivaram a elaboração do Parecer Referencial nº 009/2026, o qual uniformizou o entendimento institucional acerca da matéria, especialmente quanto à natureza do reajuste, à sua concessão de ofício e aos procedimentos administrativos destinados à sua implementação.

Embora tais circunstâncias expliquem a ausência de implementação dos reajustes à época, a uniformização posteriormente promovida não solucionou, por si só, a situação dos contratos em que o reajuste, embora devido, deixou de ser implementado no momento oportuno. Permaneceram, assim, diversos contratos administrativos em execução cujos valores não foram atualizados na data legal/contratual prevista, tal situação não atribuível aos particulares contratados, que não deram causa à ausência de aplicação do reajuste.

Diante desse quadro, os fatores que contribuíram para a não implementação tempestiva dos reajustes **não afastam o dever de a Administração adequar sua atuação ao entendimento posteriormente consolidado**, tampouco autorizam a manutenção de situações incompatíveis com o ordenamento jurídico e com as disposições contratuais aplicáveis.

Considerando, portanto, a existência de expressivo número de processos administrativos envolvendo a mesma questão jurídica, mostrou-se cabível a adoção de orientação jurídica uniforme, apta a conferir segurança jurídica, isonomia e eficiência à atuação administrativa, evitando a repetição de manifestações jurídicas individuais sobre matéria cuja solução é comum.

É justamente essa situação que constitui o objeto do presente Parecer Referencial, o qual não pretende revisitar os fundamentos jurídicos que reconhecem o direito ao reajuste, que permanecem integralmente aplicáveis, mas enfrentar questão distinta: estabelecer as diretrizes para a regularização dos reajustes não implementados tempestivamente, especialmente quanto ao reconhecimento de seus efeitos financeiros retroativos e ao procedimento administrativo cabível.

3. DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO REAJUSTE E DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO

Partindo das premissas já estabelecidas, uma vez implementados os requisitos legais e contratuais para a incidência do reajuste, surge o direito à atualização dos valores contratados, cuja efetivação constitui dever da Administração, não se submetendo à conveniência ou oportunidade do gestor público. Assim, verificada a ausência de implementação

do reajuste no momento oportuno, devem ser adotadas as medidas necessárias à adequação dos valores contratuais aos parâmetros estabelecidos.

No contexto apresentado, evidencia-se que a ausência da aplicação tempestiva do reajuste, nos contratos administrativos em que não havia exigência expressa de apresentação de pedido de reajustamento, não decorreu de renúncia do contratado nem de decisão administrativa voltada à supressão desse direito, mas esteve relacionada à inexistência, até então, de entendimento institucional consolidado acerca da forma de operacionalização do instituto, especialmente quanto à necessidade ou não de requerimento formal do contratado para a concessão do reajuste, bem como à ausência de fluxo administrativo uniformizado. Com efeito, a matéria não se encontrava inteiramente pacificada no âmbito administrativo, circunstância que contribuiu para a adoção de procedimentos distintos nos contratos da instituição.

Embora tais circunstâncias encontrem explicação no cenário institucional então existente, tal circunstância não a torna compatível com o ordenamento jurídico, cabendo à Administração promover sua regularização em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da autotutela, esta última traduzida no poder-dever de corrigir seus próprios atos, restabelecendo a legalidade e a correta execução contratual.

Para fins de análise das consequências decorrentes da não implementação tempestiva, importa considerar que, por se tratar de instituto previsto em lei e incorporado ao contrato administrativo, nos casos em que o contrato não estabelece expressamente a necessidade de solicitação pela contratada, a implementação do reajuste não depende de manifestação de vontade discricionária da Administração nem de provocação do contratado, decorrendo do implemento dos requisitos legais e contratuais previamente estabelecidos.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, consubstanciado no Enunciado nº 206 das Orientações Consultivas, nos seguintes termos:

206 LICITAÇÕES

Os reajustes decorrentes de índices previstos em Edital ou Contrato devem ser realizados, de forma automática e de ofício, pela Administração, prescindindo de solicitação formal do contratado e sobre eles não incide preclusão lógica, a qual somente poderá ocorrer se houver previsão contratual específica e expressa. Entretanto, por se tratar de direito patrimonial disponível, o contratado pode, de forma expressa, renunciar ao direito ao reajuste contratual⁵.

Fonte: Parecer n. 00002/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 129).

⁵Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/copy2_of_18_Parecer_Referencial_Indefere_Revisao_antes_Reajuste_14_133_2021_mai_2024.docx

Em consonância com esse entendimento, Joel de Menezes Niebuhr leciona que, “vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado”⁶, reforçando que a efetivação do reajuste constitui dever imposto pelo ordenamento jurídico, e não faculdade sujeita à conveniência administrativa.

Dessa forma, resta claro a ausência de implementação tempestiva do reajuste não descaracteriza o direito já incorporado à relação contratual, tampouco autoriza, por si só, concluir pela ocorrência de preclusão lógica. Isso porque a solicitação do reajuste pelo contratado não constitui condição para a fruição desse direito, ressalvada a existência de previsão expressa em sentido diverso no edital ou no contrato⁷.

Isto posto, cumpre salientar que, uma vez previsto no contrato o reajustamento, sem qualquer ressalva⁸, a formalização da prorrogação da vigência contratual sem a correspondente atualização dos valores pela Administração não configura, por si só, ato contraditório apto a caracterizar preclusão lógica, ainda que a contratada tenha anuído à prorrogação⁹, uma vez que o dever de promover o reajuste incumbia à própria Administração.

Havendo previsão contratual de reajuste e implementadas as condições para sua incidência, deixar de promover a atualização dos valores esvazia a eficácia da própria cláusula contratual de reajuste e caracteriza o descumprimento, ainda que parcial, do contrato.

Nesse contexto, cumpre recordar que o art. 115 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e com as normas legais aplicáveis, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Assim, não se mostra juridicamente adequado transferir ao contratado os efeitos financeiros decorrentes da não implementação tempestiva de reajuste a que fazia jus, especialmente quando a ausência de atualização dos valores não decorreu de renúncia expressa ao direito ou de circunstância a ele atribuível. Admitir que a não aplicação do reajuste no momento oportuno implique a perda dos respectivos efeitos financeiros equivaleria a transferir ao contratado os ônus da inflação ordinária, em prejuízo da preservação da equação econômico-financeira do contrato.

Isso porque a Administração continua recebendo a prestação contratada, não havendo rompimento do vínculo entre as partes, enquanto a remuneração

⁶Disponível em: <https://zenite.blog.br/foi-firmado-contrato-com-previsao-de-reajuste-por-igpm-a-cada-12-meses-contados-a-partir-da-data-limite-para-apresentacao-da-proposta-o-contrato-foi-prorrogado-sem-que-o-contratado-tivesse-pleiteado/>

⁷Ressalte-se que o presente Parecer Referencial não se aplica aos contratos que condicionem a concessão do reajuste à solicitação da contratada, hipótese que demanda análise jurídica individualizada.

⁸Caso o contrato não estabeleça expressamente que o reajuste será aplicado de ofício pela Administração, tampouco condicione sua concessão à apresentação de requerimento pela contratada, não se mostra adequado impor a esta última obrigação que não foi previamente pactuada, razão pela qual a ausência de pedido não pode, por si só, constituir óbice à concessão do reajuste.

⁹Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>

permanece, durante determinado período, sem a atualização correspondente ao índice contratualmente previsto.

Diante disso, entendimento diverso conduziria à situação paradoxal em que, quanto maior fosse o intervalo entre a data em que o reajuste se tornou devido e sua efetiva implementação, menor seria a obrigação financeira decorrente da própria cláusula contratual de reajustamento, produzindo resultado incompatível com a preservação da equação econômico-financeira dos contratos.

Importa ressaltar que a preservação dessa equação, por meio da aplicação do reajuste, não constitui vantagem extraordinária conferida ao contratado, mas mecanismo destinado à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, preservando a equivalência entre os encargos assumidos e a remuneração originalmente pactuada e evitando que a inflação ordinária imponha prejuízo injustificado ao contratado. A equação econômico-financeira, originariamente estabelecida quando da contratação, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes¹⁰.

A manutenção dessa equivalência mostra-se relevante, ainda, para a própria sustentabilidade econômica da contratação, uma vez que a defasagem da remuneração pode reduzir a capacidade do contratado de cumprir adequadamente as obrigações assumidas, colocando em risco a continuidade e a qualidade da execução contratual. A erosão da margem econômica do contrato pode resultar em inadimplemento, atrasos na execução, interrupção da prestação dos serviços ou até mesmo na rescisão contratual por onerosidade excessiva.

A situação ora examinada é bem retratada no Parecer AGU nº JT-02/2009¹¹, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não pode a Administração Pública desrespeitar a equação econômico-financeira dos contratos, obrigando o particular a suportar um ônus que não causou. Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.

[...]

Além disso, sabe-se que a conferência de efeitos financeiros a partir do surgimento do respectivo encargo, com respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é medida que não visa beneficiar, tão somente, o contratado, mas também a Administração Pública, nos seguintes aspectos:

- a) na busca do efetivo menor preço na contratação;*
- b) no resguardo de sua responsabilidade subsidiária na esfera dos direitos trabalhistas e*
- c) na preservação da continuidade do serviço público.*

¹⁰Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12570>

¹¹Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-jt-02-2009.htm

Explique-se: tendo em conta que o procedimento licitatório tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que, no mais das vezes, está representada pelo preço mais vantajoso, pode-se concluir que a impossibilidade de reajustamento de preços faria com que os proponentes, temerosos da exequibilidade futura do contrato, lançassem para cima os preços a serem contratados, a fim de resguardarem-se. Com isso, certamente, a Administração não encontraria os menores preços praticados no mercado, pagando valores muito acima das variações inflacionárias, tendo em vista que os licitantes certamente trabalhariam com margem de segurança para recuperarem-se das perdas inflacionárias. (Grifo nosso).

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro, portanto, não se destina exclusivamente à proteção dos interesses patrimoniais do contratado, mas também à tutela do próprio interesse público, na medida em que contribui para a continuidade da execução contratual, para a obtenção de propostas efetivamente vantajosas e para a manutenção de condições adequadas de competição nas futuras contratações.

Se o reajuste de preços foi estipulado no contrato, a Administração deve cumprir integralmente as obrigações contraídas. Caso contrário, não estará realizando a sua finalidade - satisfação do interesse público primário - mas sim buscando a realização de interesses secundários, que jamais podem prevalecer frente àqueles¹².

Nesse sentido, leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹³:

[...] interesse público primário é o complexo de interesses coletivos prevalentes na sociedade, ao passo que o interesse secundário é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito, interesses subjetivos, patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito.

[...] Jamais poder-se-ia considerar um interesse público primário lesar a boa-fé do contratado e retirar significação autêntica do reajuste com apoio em índices irreais.

À vista do exposto, verificada a não implementação tempestiva do reajuste, incumbe à Administração adotar as providências necessárias à adequação da relação contratual aos parâmetros legais e contratuais aplicáveis, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da autotutela administrativa. Verificada a não implementação do reajuste no momento devido, incumbe à própria Administração promover a regularização da situação, em observância ao poder-dever de autotutela administrativa, uma vez que não lhe é permitido locupletar-se às custas do particular.

¹²TCE/SC. Parecer COG nº 656/08, Processo CON-08/00493036. Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/3060692.HTM#FOOTNOTE>

¹³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 645-6

4. DA REGULARIZAÇÃO DOS REAJUSTES NÃO IMPLEMENTADOS TEMPESTIVAMENTE – DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS

Estabelecido o dever de regularização da Administração, impõe-se o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros decorrentes da implementação tardia do reajuste. A regularização aqui discutida não representa concessão de benefício novo, liberalidade ou favor ao contratado, tampouco ampliação das obrigações originalmente assumidas pela Administração, mas a efetivação de obrigação preexistente, cuja implementação não ocorreu no momento oportuno em razão do contexto institucional exposto.

Destaca-se que o reconhecimento posterior do reajuste não altera o momento de nascimento do direito nem desloca o termo inicial de seus efeitos financeiros, uma vez que este se incorpora à relação contratual a partir do preenchimento dos requisitos legais e contratuais para sua incidência. A formalização posterior promovida pela Administração possui natureza meramente declaratória, limitando-se a reconhecer situação jurídica já constituída, razão pela qual o reajuste em sentido estrito deve produzir os mesmos efeitos que teria caso houvesse sido implementado no momento devido.

Nessa perspectiva, a apuração do índice aplicável, a verificação da disponibilidade orçamentária, o cálculo das diferenças devidas e a formalização do reajuste constituem providências de caráter instrumental, destinadas a viabilizar a efetivação do reajuste, não podendo a demora na adoção dessas medidas servir de fundamento para limitar os efeitos dele decorrentes.

A retroação dos efeitos financeiros constitui consequência necessária da implementação posterior de direito já constituído, devendo ser reconhecidas as diferenças correspondentes ao período compreendido entre a data em que o reajuste se tornou devido e a sua efetiva aplicação, observados os limites prescricionais aplicáveis.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina especializada, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] vencido o prazo estabelecido pela legislação, a Administração tem o dever de promover o reajuste, que é o instrumento para manter as condições efetivas da proposta, como ordena o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Ora, se o contrato é desequilibrado a partir de determinada data, ainda que a Administração demore algum tempo para formalizar o reajuste, o pagamento deve ser realizado retroativamente, desde a aludida data. Se o pagamento do reajuste fosse realizado apenas a partir do mês do apostilamento, erguer-se-ia hiato entre a data determinada em lei, que caracteriza o desequilíbrio, e a data do pagamento.

[...]

O pagamento sem retroatividade, apenas a partir do momento em que o apostilamento é formalizado, engendraria situação kafkiana. Ora, quanto

*mais tempo a Administração levasse para formalizar o apostilamento, menos ela seria onerada*¹⁴. (Grifo nosso).

A possibilidade de pagamento retroativo do reajuste encontra, ainda, respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que, em resposta à Consulta nº 1.048.020¹⁵, assentou o seguinte entendimento:

CONSULTA. PROCURADORIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. REAJUSTE POR ÍNDICE. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.

2. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (Grifo nosso).

A partir disso, é necessário distinguir o reconhecimento do direito ao reajuste do direito ao recebimento dos valores dele decorrentes. A ausência de implementação tempestiva não implica, por si só, a perda do direito ao reajuste, conforme já demonstrado, contudo, o pagamento das diferenças financeiras dele decorrentes está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos.

Nesse tocante, destaca-se trecho do Parecer AGU nº JT-02/2009¹⁶, da Advocacia-Geral da União:

A partir do momento em que surge o direito, apenas o decurso do prazo prescricional, em princípio, teria o condão de extinguir a pretensão do contratado. In casu, o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A não ocorrência de preclusão lógica não afasta a incidência da prescrição sobre as diferenças devidas ao contratado, uma vez que se trata de institutos distintos. Enquanto a preclusão pressupõe comportamento incompatível com o exercício do direito, a prescrição constitui instituto de direito material destinado a limitar temporalmente a exigibilidade dos créditos patrimoniais.

Essa distinção revela-se especialmente relevante nas hipóteses abrangidas por este Parecer Referencial, uma vez que o entendimento institucional consolidado,

¹⁴NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 891-892.

¹⁵Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG). Consulta n.º 1.048.020. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Belo Horizonte: TCE-MG. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2032543>

¹⁶Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-jt-02-2009.htm

em consonância com a orientação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, é no sentido de que o reajuste em sentido estrito, quando previsto contratualmente e concedido de ofício pela Administração, não está sujeito, em regra, à preclusão lógica. Assim, eventual limitação ao pagamento das diferenças financeiras decorre da incidência da prescrição quinquenal, e não da perda do próprio direito ao reajuste¹⁷.

Desse modo, as diferenças financeiras serão devidas desde a data em que o reajuste deveria ter sido aplicado¹⁸, limitadas apenas pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos¹⁹, previsto no Decreto nº 20.910/1932²⁰.

A adoção das providências necessárias à regularização mostra-se relevante, ainda, sob a perspectiva da proteção do próprio erário, uma vez que a postergação de dívida existente e certa pode comprometer políticas públicas futuras e acarretar prejuízos adicionais à Administração²¹, especialmente diante do risco de judicialização da demanda.

Além dos efeitos já mencionados, cabe salientar que a ausência de implementação tempestiva do reajuste pode repercutir sobre a aplicação dos demais mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o reajuste em sentido estrito constitui o instrumento ordinário destinado à recomposição da perda inflacionária. Enquanto essa etapa não for regularmente implementada, resta prejudicada a correta identificação de eventual desequilíbrio extraordinário apto a justificar a revisão contratual.

Nesse contexto, encontra-se firmado, no âmbito da Advocacia-Geral da União, entendimento de que a análise de eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe a prévia implementação do reajuste contratual, justamente para que sejam corretamente delimitadas as variações ordinárias e extraordinárias de custos. Nesse sentido, foi estabelecido o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O pedido de revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro), não poderá ser processado, uma vez que, no caso concreto, estão presentes as circunstâncias legais que autorizam o reajuste em sentido estrito, sem que, entretanto, o respectivo direito tenha sido

¹⁷ Ressalva-se a hipótese de existência de previsão contratual que condicione a concessão do reajuste à prévia solicitação da contratada, situação que não se encontra abrangida pelo presente Parecer Referencial e que demanda análise jurídica individualizada.

¹⁸ A aplicação do primeiro reajuste ocorrerá após o decurso de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, que corresponde ao momento em que os dados da pesquisa de preço foram consolidados e juntados aos autos do processo de contratação, conforme já estabelecido no Parecer Referencial nº 009/2026.

¹⁹ Caberá à área competente verificar, em cada caso concreto, a existência de parcelas eventualmente alcançadas pela prescrição.

²⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm

²¹ Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-32-de-10-de-janeiro-de-2017>

devidamente implementado pela Administração. Recomenda-se o indeferimento do pedido, de acordo com o Parecer n.00003/2023/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Ministro Chefe da AGU, mediante Despacho nº 053, de 17 de março de 2023: “a ‘utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro (revisão contratual) é situação excepcional que somente deve ser efetivada após o insucesso da aplicação dos critérios de reajuste do contrato na manutenção do equilíbrio entre os encargos assumidos pela contratada e a contraprestação devida’ - Parecer n. 20/2021/COORD/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU”.

II. Cumpre à Administração a adoção das medidas adequadas para apuração de ofício e concessão automática do direito ao reajustamento de preços (reajuste em sentido estrito), observados os trâmites legais que regem o procedimento específico²²[...]. (Grifo nosso).

Esse entendimento reforça que a **regularização** dos reajustes não implementados tempestivamente representa medida necessária à adequada aplicação dos demais mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, evitando que a ausência de implementação no momento oportuno repercuta também sobre a análise de eventual pedido de revisão contratual.

Diante de todo o exposto, a regularização dos reajustes não implementados tempestivamente constitui medida juridicamente obrigatória, destinada a restabelecer a estrita observância da lei, das cláusulas contratuais e da equação econômico-financeira originalmente pactuada. A retroação de seus efeitos financeiros decorre da própria natureza do instituto e da necessidade de impedir que a não implementação tempestiva do reajuste resulte em vantagem patrimonial indevida à Administração ou comprometa a adequada aplicação dos demais mecanismos de manutenção do equilíbrio contratual.

5. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO

Reconhecida a necessidade de regularização do reajuste em sentido estrito não implementado tempestivamente, a Administração deverá instaurar processo administrativo específico destinado à sua efetivação, com a demonstração dos pressupostos legais e contratuais aplicáveis e a apuração das diferenças financeiras decorrentes do período em que o reajuste deixou de ser aplicado.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a ausência de implementação do reajuste na época própria não afasta o direito da contratada nem exonera a Administração do dever de promover sua efetivação, impondo-se a adoção das providências necessárias à regularização dos valores contratuais e ao pagamento **retroativo** das diferenças apuradas.

²²Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/copy2_of_18_Parecer_Referencial_Indefere_Revisao_antes_Reajuste_14_133_2021_mai_2024.docx

A regularização deverá observar a data-base e o índice contratualmente estabelecido, bem como a periodicidade anual do reajuste, preservando-se os critérios previstos no contrato. Assim, os valores reajustados produzirão efeitos financeiros desde a data em que o reajuste se tornou devido, devendo as diferenças retroativas serem apuradas em relação aos valores efetivamente pagos durante o período em que o reajuste não foi implementado.

Para tanto, o procedimento administrativo deverá contemplar a definição da data-base e o cálculo do reajuste devido, a apuração individualizada das diferenças financeiras retroativas, a formalização da regularização mediante o instrumento adequado e a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme detalhado nos itens seguintes.

5.1 Da definição da data-base e do cálculo do reajuste

A regularização do reajuste em sentido estrito pressupõe, inicialmente, a correta identificação da data-base a partir da qual se inicia a contagem do interregno mínimo de 12 (doze) meses necessário à concessão da atualização contratual.

Conforme já padronizado por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Referencial nº 009/2026, a data-base do reajuste corresponde à data do orçamento estimado da contratação, entendida como a data em que a pesquisa de preços foi consolidada e juntada aos autos do procedimento licitatório originário.

Assim, caberá à área técnico-administrativa responsável instruir o processo administrativo com a comprovação da data em que a pesquisa de preços foi incluída no processo da licitação originária, pois essa será a data-base para a contagem do prazo de 12 (doze) meses.

Identificada a data-base, deverá ser verificado o transcurso do período mínimo de 12 (doze) meses, a fim de determinar a data a partir da qual o reajuste passou a ser devido. A partir de então, deverá ser aplicado o índice contratualmente previsto sobre os valores contratuais vigentes à época.

Nas hipóteses em que houver mais de um reajuste anual não implementado, cada período deverá ser calculado separadamente, observando-se, para cada anualidade, o índice acumulado correspondente e a data em que o respectivo reajuste passou a ser devido, preservando-se a periodicidade anual estabelecida.

Estabelecido o período em relação ao qual é devido o reajuste, deve ser feita a apuração das diferenças financeiras, na forma do item seguinte.

5.2 Da apuração das diferenças financeiras retroativas

Após identificada a data-base do reajuste e verificada a data em que ele deveria ter sido aplicado, a área responsável deverá elaborar memória de cálculo

demonstrando a variação do índice acumulado no período – conforme o índice estabelecido no contrato²³ – observado o período mínimo de 12 (doze) meses. Para tanto, deverá ser utilizada a fonte de pesquisa usualmente adotada pela instituição.

Apurado o percentual de reajuste, este deverá ser aplicado sobre os valores contratuais vigentes, obtendo-se os valores reajustados que deveriam ter sido praticados a partir da data em que o reajuste passou a ser devido.

Na sequência, os valores reajustados deverão ser comparados com os valores efetivamente pagos à contratada no período (Valores reajustados - Valores pagos). A diferença apurada corresponderá ao valor unitário que deixou de ser pago em razão da não implementação tempestiva do reajuste.

Para apuração do montante retroativo, a diferença entre o valor unitário pago e o valor unitário reajustado deverá ser multiplicada pelas quantidades efetivamente fornecidas ou executadas de cada item do contrato desde a data em que o reajuste deveria ter sido aplicado²⁴.

Ao final, a soma das diferenças apuradas para cada item corresponderá ao valor retroativo devido à contratada, o qual será formalizado por meio do Termo Aditivo, observadas, para fins de pagamento, as disposições constantes do tópico seguinte desse parecer.

Destaca-se que caso haja mais de um reajuste anual não implementado, deverá ser formalizado um instrumento (Termo Aditivo) para cada reajuste devido, respeitando-se a ordem cronológica de incidência dos índices. Assim, o primeiro instrumento deverá aplicar o índice correspondente à primeira anualidade, atualizando os valores contratuais a partir da respectiva data de incidência, enquanto o segundo deverá incidir sobre os valores já reajustados, contemplando o período subsequente, e assim sucessivamente, de modo a preservar a correta aplicação acumulada dos reajustes²⁵.

Cumprе salientar que os referidos cálculos deverão ser realizados individualmente para todos os itens do contrato sujeitos ao reajuste, considerando, para cada um deles, o valor contratual vigente antes da incidência do respectivo reajuste, o valor reajustado e as quantidades efetivamente fornecidas ou executadas no período.

²³IPCA, INPC, entre outros.

²⁴Exemplo: suponha que o valor unitário contratado seja de R\$ 100,00 e que, após a aplicação do índice de reajuste, o valor devido passe a ser de R\$ 105,20. Caso a contratada tenha fornecido 500 unidades após a data em que o reajuste deveria ter sido aplicado, mas tenha continuado recebendo R\$ 100,00 por unidade, haverá uma diferença de R\$ 5,20 por unidade. Assim, o valor retroativo devido será de R\$ 2.600,00 (R\$ 5,20 × 500 unidades).

²⁵Exemplo: considerando um contrato cuja data-base (orçamento estimado) seja 24/07/2024, o primeiro reajuste será devido em 24/07/2025 e o segundo em 24/07/2026. Nessa hipótese, o primeiro Termo Aditivo deverá contemplar o reajuste correspondente à primeira anualidade, com efeitos financeiros a partir de 24/07/2025. O segundo Termo Aditivo deverá contemplar o reajuste correspondente à anualidade subsequente, com efeitos financeiros a partir de 24/07/2026, incidindo o respectivo índice sobre os valores já atualizados pelo primeiro reajuste.

5.3 Da formalização da regularização

Concluída a apuração das diferenças financeiras, a regularização do reajuste deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo, instrumento que passará a integrar a execução contratual e disciplinará a atualização dos valores, o pagamento das diferenças retroativas e as demais condições decorrentes da regularização.

Embora a aplicação do reajuste em sentido estrito constitua hipótese que, em regra, pode ser formalizada por apostilamento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a situação ora analisada apresenta particularidade decorrente da necessidade de atribuição de efeitos financeiros retroativos à regularização. Logo, não tendo sido aplicado o reajuste na data em que se tornou devido, a regularização deixa de consistir na mera atualização dos valores vigentes, passando a envolver também a apuração e o pagamento de diferenças financeiras retroativas.

Nesse sentido, os contratos atualmente utilizados pela Universidade Estadual de Londrina estabelecem disciplina específica para os casos em que o reajuste não é implementado na época oportuna. A cláusula 5 dos referidos contratos dispõe que o reajuste será formalizado por apostilamento, **vedando**, contudo, a produção de efeitos financeiros retroativos **por esse instrumento** e prevendo que os reajustes não pagos na época oportuna serão objeto de procedimento próprio:

5. DO REAJUSTE

[...]

5.1.2. O reajuste será concedido mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

[...]

5.3. Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

5.4. A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.

Dessa forma, nas hipóteses disciplinadas por este Parecer Referencial, a regularização do reajuste será formalizada mediante **Termo Aditivo**, considerando a necessidade de conferir efeitos financeiros retroativos à atualização devida e a disciplina contratual que reserva procedimento próprio para os reajustes não pagos na época oportuna, em observância às cláusulas contratuais que vedam a produção de efeitos financeiros retroativos por apostilamento.

Ademais, em observância à padronização administrativa, o Termo Aditivo destinado exclusivamente à implementação retroativa do reajuste em sentido estrito não deverá contemplar outras alterações contratuais, possibilitando a utilização da minuta padronizada, cujo modelo constitui anexo deste Parecer Referencial. Caso o processo envolva outras alterações que extrapolem a regularização do reajuste disciplinada neste Parecer, a

17 / 25

utilização da minuta padronizada não será admissível, devendo ser elaborado o instrumento contratual adequado, com submissão dos autos à apreciação individualizada da Procuradoria Jurídica.

Destaca-se que, formalizado o Termo Aditivo, os pagamentos subsequentes deverão observar os valores contratuais reajustados, permanecendo devidas as diferenças financeiras retroativas correspondentes ao período compreendido entre a data em que o reajuste deveria ter sido implementado e a sua efetiva regularização.

O pagamento dessas diferenças limitar-se-á exclusivamente aos valores decorrentes da não implementação tempestiva do reajuste, apurados na forma do item anterior, vedada a inclusão de parcelas estranhas ao reajuste objeto da regularização.

Além disso, previamente à formalização do Termo Aditivo, competirá à Administração verificar a adequada classificação orçamentária e comprovar, nos autos, a existência de recursos suficientes para suportar a despesa decorrente da regularização.

Conferidos os cálculos pela área técnico-administrativa responsável, bem como verificados os demais aspectos pertinentes à regularização e cumpridas as exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis, deverá ser promovido o pagamento das diferenças apuradas, observando-se os trâmites regularmente adotados pela instituição.

5.4 Da instrução processual

Conforme previsto na cláusula 5 dos contratos firmados pela instituição, a regularização do reajuste não implementado tempestivamente deverá ser processada em procedimento específico. Para a aplicação deste Parecer Referencial, recomenda-se que o processo seja instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) Manifestação da área técnico-administrativa responsável, atestando a não implementação tempestiva do reajuste e a necessidade de sua regularização;
- b) Contrato Administrativo original, contendo cláusula prevendo o reajuste e o índice aplicável, bem como eventuais Termos Aditivos e Apostilamentos precedentes;
- c) Documento que informe a data em que a pesquisa de preços foi incluída no processo licitatório originário, considerada como data-base para a contagem do período mínimo de 12 (doze) meses;
- d) Documentos comprobatórios das quantidades efetivamente fornecidas ou executadas utilizadas no cálculo das diferenças financeiras retroativas;

- e) Memória de cálculo demonstrando a variação acumulada do índice contratualmente estabelecido no período correspondente;
- f) Demonstração da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da regularização do reajuste;
- g) Minuta do Termo Aditivo elaborada conforme o modelo padronizado constante do Anexo deste Parecer Referencial;
- h) Cópia integral deste Parecer Referencial;
- i) Lista de Verificação devidamente preenchida e assinada digitalmente, atestando o enquadramento da situação concreta nos parâmetros e pressupostos deste parecer.

Verificada a aplicabilidade deste Parecer Referencial, o processo, já instruído com a respectiva minuta de Termo Aditivo, deverá ser encaminhado à autoridade competente para assinatura e, posteriormente, à contratada, observando-se o procedimento adotado pelo Setor de Contratos ou unidade equivalente.

Em seguida, o aviso do Termo Aditivo deverá ser divulgado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, no sítio eletrônico oficial da UEL²⁶ e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme art. 94, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Após sua formalização, o processo deverá ser apensado eletronicamente aos autos originários do procedimento licitatório correspondente, passando a integrar o histórico da execução contratual.

5.5 Da conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação

A “Lista de Verificação” deve ser preenchida e conferida por agente/gestor designado para tanto, com a finalidade de verificar se a situação concreta atende aos requisitos estabelecidos neste Parecer Referencial para a regularização do reajuste em sentido estrito e para a utilização de minuta padronizada.

Decerto, a utilização da Lista facilitará a conferência da conformidade com os itens abordados no Parecer, ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento é da referida área.

Assim, a Lista de Verificação integra, como Anexo, o presente Parecer Referencial e deverá ser preenchida pela área responsável, a fim de verificar o atendimento dos requisitos nela previstos e, consequentemente, a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial e da respectiva minuta padrão na situação concreta.

²⁶ <https://sistemas.uel.br/sicor/public/licitacao/consultaLicitacoes>

Caso se verifique o não atendimento de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), o agente/gestor deve justificar sua não aplicabilidade ou indicar/efetuar a correção.

Também é fundamental que se indiquem os documentos do processo em que foram atendidas as pertinentes exigências (folhas em que se encontram), quando aplicável.

A Lista de Verificação deverá ser devidamente preenchida, datada e assinada digitalmente e determinará os encaminhamentos posteriores.

6. SITUAÇÕES DIVERSAS

Destaca-se que a aplicabilidade deste Parecer Referencial fica restrita às situações que se amoldem integralmente às suas disposições, abrangendo exclusivamente a regularização do reajuste em sentido estrito não implementado tempestivamente nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nas situações em que não se enquadrem integralmente os parâmetros estabelecidos neste Parecer Referencial, que demandem apreciação jurídica específica ou em que subsista dúvida jurídica quanto à sua aplicação, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise individualizada, com a exposição clara da questão a ser examinada.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos o presente Parecer Referencial com o objetivo de orientar a instrução processual destinada à regularização administrativa do reajuste em sentido estrito não implementado tempestivamente, nos contratos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Com a emissão do presente Parecer Referencial, fica dispensado o envio dos processos de regularização do reajuste em sentido estrito não implementado tempestivamente para análise jurídica individualizada, desde que observados os requisitos estabelecidos neste Parecer, atendidos os pressupostos legais aplicáveis e inexistente dúvida jurídica quanto à sua aplicação.

Em resumo, para a utilização **deste Parecer Referencial** nos casos concretos, **este deverá integrar a instrução processual**, acompanhado dos documentos e elementos necessários à comprovação do atendimento aos requisitos nele estabelecidos, conforme detalhado no item 5.4 (Da instrução processual) e na respectiva Lista de Verificação.

Integram este Parecer Referencial os seguintes Anexos:

- Anexo I – Minuta do Termo Aditivo;
- Anexo II – Lista de Verificação para a aplicação do reajuste não implementado tempestivamente.

Por fim, observa-se que a PJu – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no art. 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria nos processos sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar o mérito das decisões, as quais são prerrogativas dos ocupantes de cargos deliberativos e dos órgãos colegiados. Outrossim, as justificativas técnicas e administrativas cabem aos setores requisitantes e de apoio administrativo.

É o parecer jurídico referencial.

Londrina, 28 de agosto de 2026.

Ana Maria Buzeti Ernesto
Assessora Especial
OAB/PR n.º 118.533

De acordo:
Vinicius de Melo Silva
Procurador Jurídico

ANEXO I – MINUTA-PADRÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/20.....²⁷²⁸ TERMO ADITIVO

Que entre si celebram a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, e a empresa²⁹, decorrente do e-protocolo n.º³⁰, em aditamento ao Contrato Administrativo em epígrafe, firmado em/...../.....³¹, cujo objeto é³², resultante do Pregão Eletrônico Nº/20...³³ – [UEL ou HU].

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, já qualificada no Contrato original, neste ato representado(a) pelo(a) [autoridade ordenadora de despesa]³⁴,³⁵, inscrito(a) no CPF/MF sob n. [000.xxx.xxx-00 – anonimizar] doravante denominada **CONTRATANTE**; e, de outro lado, a empresa³⁶, também já qualificada no Contrato original, neste ato representada por³⁷, inscrito(a) no CPF sob o n. [000.xxx.xxx-00 - anonimizar], e-mail³⁸, telefone³⁸, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem, com fundamento no artigo 92, § 3º, da Lei 14.133/2021 e na Cláusula 5 do Contrato Original, firmar as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os valores dos itens objeto do Contrato ficam reajustados com base na aplicação do percentual de%³⁹ (por extenso), correspondente ao índice⁴⁰ acumulado no período de/...../.....⁴¹ a/...../.....⁴².

Parágrafo Único:

Os valores retroativos, apurados mediante a diferença entre os valores efetivamente pagos e os valores devidos (reajustados), consideradas as quantidades efetivamente fornecidas ou executadas no período, totalizam R\$⁴³ (por extenso)⁴³, e serão pagos da seguinte forma⁴⁴.

²⁷ De acordo com o número e ano do Contrato Administrativo

²⁸ Preenchido conforme sequência cronológica em ordinais (ordem apenas dos Termos Aditivos, a contagem dos Termos de Apostilamento deve ser à parte)

²⁹ Razão Social da empresa

³⁰ Número do e-protocolo do processo de regularização do reajuste não implementado tempestivamente

³¹ Data de assinatura do Contrato original pela autoridade competente, por meio eletrônico

³² Descrição resumida do objeto, atentando-se para os itens contratados

³³ De acordo com o número e ano do Pregão Eletrônico

³⁴ De acordo com as delegações estabelecidas pela Reitoria, sendo possível que a competência seja do(a) próprio(a) Reitor(a), em caso de valores mais elevados

³⁵ Dados do(a) ocupante do cargo

³⁶ Se houver mudança de Razão Social, endereço, CNPJ da empresa, é necessário processo à parte

³⁷ Conforme competência estabelecida em Contrato Social, Procuração ou documento equivalente; se houver mudança de representação em relação a quem firmou o Contrato original, é necessário que constem todos os dados de qualificação no Termo Aditivo e anexar-se o instrumento ao Termo (não é necessário processo à parte nesse caso)

³⁸ Preencher com o respectivo e-mail e telefone do(a) representante

³⁹ Percentual acumulado do índice nos 12 (doze) meses de referência

⁴⁰ Índice de reajuste previsto na cláusula contratual correspondente (IPCA, INPC, ou outro)

⁴¹ Período considerado para apuração do índice acumulado de reajuste (dia/mês/ano)

⁴² Período considerado para apuração do índice acumulado de reajuste (dia/mês/ano)

⁴³ Informar o valor total das diferenças financeiras retroativas apuradas

CLÁUSULA SEGUNDA

Os valores decorrentes da aplicação do reajuste encontram-se detalhados na Tabela anexa a este Termo Aditivo⁴⁵.

Nº Lote	Código	U.P	Descrição do Item	Valor unitário registrado (R\$)	Valor unitário reajustado (R\$)	Diferença unitária (R\$)	Quantidade utilizada no período retroativo	Diferença total devida (R\$)
.....								

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão da aplicação do reajuste, o valor total do Contrato, no período de/...../.....⁴⁶ a/...../.....⁴⁷, passa de R\$ (por extenso) para R\$ (por extenso).

CLÁUSULA QUARTA

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas, sujeitando-se as partes ao seu fiel cumprimento.

E por estarem assim justos e contratados, é o presente assinado pelos representantes legais das partes.

Londrina, data da assinatura digital da Contratante.

.....
Contratante

.....
Contratada

⁴⁴ Preencher conforme a forma de pagamento indicada pela área competente

⁴⁵ A tabela deverá integrar o presente Termo Aditivo como anexo. Sua reprodução nesta minuta destina-se exclusivamente a exemplificar o modelo a ser utilizado, devendo a mesma contemplar todos os itens sujeitos ao reajuste no contrato, com suas respectivas especificações

⁴⁶ Data inicial do período contratual ao qual se refere o valor reajustado (dia/mês/ano)

⁴⁷ Data final do período contratual ao qual se refere o valor reajustado (dia/mês/ano)

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DO REAJUSTE NÃO IMPLEMENTADO TEMPESTIVAMENTE

e-protocolo nº: _____
Contrato nº: _____
Contratada: _____

LISTA DE VERIFICAÇÃO - verificação específica para termo aditivo visando a aplicação do reajuste não implementado tempestivamente	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (mov./fls.), quando aplicável ⁴⁸
1. Os autos contêm o Contrato Administrativo original devidamente assinado pelas partes, bem como eventuais Termos Aditivos e Apostilamentos precedentes?	Resposta	
2. O Contrato contém cláusula prevendo o reajuste e o respectivo índice? ⁴⁹	Resposta	
3. O Contrato Administrativo encontra-se vigente? ⁵⁰	Resposta	
4. Foi verificada a inexistência de renúncia expressa da contratada ao reajuste?	Resposta ⁵¹	
5. Há manifestação da área técnico-administrativa responsável, informando que o reajuste não foi aplicado no momento devido e que é necessária sua regularização?	Resposta	
6. Consta nos autos documento que informe a data de inclusão da pesquisa de preços no processo licitatório originário, considerada como data-base para a contagem do período mínimo de 12 (doze) meses?	Resposta	
7. Constam nos autos documentos que comprovem as quantidades efetivamente fornecidas/executadas no período considerado para o cálculo das diferenças retroativas?	Resposta	

⁴⁸ Quando a natureza da exigência não comportar a indicação de mov./fls. específicos, deverá ser consignado “Não se aplica” nesta coluna, sem prejuízo do preenchimento da coluna anterior quanto ao atendimento ou não da exigência.

⁴⁹ Caso o Contrato estabeleça que a concessão do reajuste depende de solicitação da contratada, o presente Parecer Referencial não se aplica.

⁵⁰ Caso o Contrato não esteja vigente, o presente Parecer Referencial não se aplica.

⁵¹ Havendo renúncia expressa ao reajuste pela contratada, o presente Parecer Referencial não se aplica.

8. Consta memória de cálculo demonstrando a variação acumulada do índice no período, contado da data-base do orçamento estimado ou, quando cabível, da data do último reajustamento, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses?	Resposta	
9. As diferenças financeiras a serem pagas estão dentro do prazo prescricional de cinco anos?	Resposta	
10. Foi elaborado Termo Aditivo conforme Minuta Padronizada?	Resposta	
11. Foi demonstrada a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar a despesa decorrente da regularização do reajuste?	Resposta	
12. O Parecer Referencial foi juntado no processo?	Resposta	

Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento

Nome e assinatura do chefe do setor competente

Documento: **ParecerReferencialReajusteematraso.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Vinicius de Melo Silva (XXX.422.139-XX)** em 31/08/2026 09:12 Local: UEL/PJU.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Maria Buzeti Ernesto (XXX.629.109-XX)** em 31/08/2026 08:28 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Inserido ao protocolo **26.502.959-0** por: **Ana Maria Buzeti Ernesto** em: 31/08/2026 08:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: